



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Dispensa de Licitação nº 81/2021-HFA**

Despacho Decisório nº 319/SEÇ LCTC/SDALCP/DCAF HFA/CMT LOG HFA/HFA/SEPESD/SG-MD, de 05 de outubro de 2021.

Processo nº 60550.026963/2021-71

**Objeto:** Contratação do Serviço, em caráter emergencial, sob demanda, de apoio ao fornecimento de alimentação, compreendendo preparo, distribuição de alimentos, refeições e dietas, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos, residentes, voluntários autorizados e militares no Hospital das Forças Armadas - HFA, com cessão de uso de instalações e disponibilização de equipamentos.

**Recorrente:** COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. / CNPJ 16.654.626/0001-51

**Recorrida:** HIPERSERVE S.A. / CNPJ 02.540.779/0001-63

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. O recurso é tempestivo posto que a Recorrente apresentou sua peça recursal, via e-mail, anteriormente ao prazo máximo ofertado aos interessados (29/09/2021, 23h59).

2. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Por meio do resultado da Dispensa de Licitação nº 81/2021-HFA, ficou estabelecido que em razão da urgência da contratação, a essencialidade do objeto a ser contratado e que o prazo do atual contrato vigente finda-se em outubro do corrente ano, em sede de juízo de admissibilidade, não seriam conhecidos eventuais recursos protelatórios ou cuja matéria já tenha sido esclarecida.

2.1.1. O presente recurso não trouxe à baila matéria já esclarecida, tampouco foi entendido como protelatório.

2.1.2. Ademais, a peça recursal foi apresentada conforme o previsto no instrumento convocatório e resultado da Dispensa de Licitação.

2.1.3. Assim posto, conheço do recurso.

3. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. Conforme Recurso COOK ([4121032](#)).

4. **DAS CONTRARRAZÕES**

4.1. Conforme Contrarrazão HIPERSERVE ([4126440](#)).

5. **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

- 5.1. A Recorrente alega, em suma, que a Recorrida não poderá permanecer habilitada e vencedora da dispensa, tendo em vista a existência de pena de proibição de contratar com a Administração Pública aplicada contra a empresa HIPERSERVE S.A (antiga NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA).
- 5.2. Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que a decisão condenatória da Recorrida ainda não está transitada em julgado. Afirma também que as sentenças de natureza condenatória, como são as proferidas nas Ações Cíveis Públicas, não encerram a respectiva prestação jurisdicional, que depende de subsequente tutela executiva. Alega ainda, que para efetivação da sanção, faz-se necessária uma nova fase do processo: a do cumprimento de sentença ou processo de execução, como anteriormente denominado.
- 5.3. Destaque-se que, após a aceitação da proposta, foi analisada toda a documentação de habilitação entregue pela empresa, não se identificando óbice para a conclusão de que a empresa atendeu satisfatoriamente os requisitos apresentados, conforme será detalhado a seguir.
- 5.4. Inicialmente, conforme previsto no Projeto Básico, foi verificado se havia eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- 5.4.1. SICAF;
- 5.4.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));
- 5.4.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).
- 5.4.4. Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- 5.5. A consulta aos cadastros foi realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 5.6. Da análise dos supracitados cadastros ([4113652](#)), **restou apurado que não há registro de quaisquer impedimento que porventura pudesse vir a vedar a participação da Recorrida** ou seu sócio majoritário.
- 5.7. Uma vez atendidas as condições de participação, a habilitação da Recorrida foi verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.
- 5.8. Evidentemente, foi necessária a análise da documentação de habilitação impressa entregue pela empresa, uma vez que o SICAF não comporta todas as informações necessárias para a habilitação, em razão da natureza do objeto licitado.
- 5.9. A exemplo dos documentos analisados fisicamente, estão: o contrato social, a certidão de registro e regularidade expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente, entre outros.
- 5.10. Nessa linha, também foi analisada, por meio físico, a Qualificação Técnica como um todo, onde a Recorrida comprovou ter executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados para item 1 e ainda, comprovou ter executado contrato com um mínimo de 30% (trinta por cento) de fornecimento e preparo de refeições do item 2. Além, é claro, da comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços.
- 5.11. Salienta-se inclusive, que foi elaborado checklist com o objetivo de avaliar se a documentação da empresa era suficiente para a efetivação de sua habilitação. Novamente se destaca que não foram identificados óbices para a confirmação de que a Recorrida possui as condições necessárias para ser habilitada.
- 5.12. Por fim, considerando que a Recorrida atendeu plenamente o Projeto Básico e apresentou a melhor proposta, já seria uma decisão controversa optar pela sua recusa ou inabilitação em "dias comuns".

O cenário atual do país ainda é de enfrentamento a pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus. É de ampla sabença que o maior interesse público atual é a preservação da vida dos brasileiros, e para tal, cada recurso existente deve ser empregado da melhor forma possível, não cabendo a este HFA optar por pagar mais caro com a aplicação de critérios subjetivos não previstos no instrumento inicial.

5.13. O provimento do recurso aqui julgado seria certamente caracterizado como excesso de rigor e formalismo exacerbado, conforme já devidamente demonstrado e fundamentado acima. Tal decisão seria contrária ao disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois seria baseada em valores jurídicos abstratos sem que fossem consideradas as consequências práticas da decisão, prejudicando ainda a supremacia do interesse público.

5.14. Com todo o exposto, verifica-se que a atuação pautou-se na legalidade e demais princípios norteadores da atuação pública, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente.

## DECISÃO

1. Com base nos princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade, competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, decido conhecer o recurso interposto pela Recorrente COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., para no mérito negar-lhe provimento total, pois a documentação e planilhas apresentadas pela Recorrida, conforme evidenciado nas análises realizadas, atendem integralmente ao Projeto Básico, e ainda, os documentos de habilitação preenchem todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, tratando-se ainda da proposta mais vantajosa.

2. A decisão questionada está em conformidade com todas as normas e princípios encartados no ordenamento jurídico e cumprindo todos os requisitos exigidos para a prática administrativa. Contudo, os fatos alegados serão encaminhados para conhecimento e apuração da autoridade competente, visando dirimir qualquer dúvida a respeito deste processo.

3. Em atendimento ao pedido formulado pela Recorrente, encaminhe-se esta decisão, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Ordenador de Despesas, para que sofra o duplo grau de julgamento, para apreciação e decisão com o seu “De acordo”, ou querendo, formular decisão própria caso possua entendimento divergente do aqui exposto.

4. Em consequência, dar ciência da decisão aos interessados via sítio eletrônico oficial do Hospital das Forças Armadas - HFA.

5. No intuito de ratificação ou retificação do entendimento desta comissão, solicitamos que seja verificada a possibilidade de que a decisão e os autos da contratação em pauta sejam submetidos à apreciação jurídica, para fins de emissão de parecer da CONJUR-MD.

Brasília, na data de assinatura.

**Jorge André Ferreira da Silva - TC EB**

José Luis de **Lima** - Cap R1

**Jobert Junio Queiroz da Silva - 2º Ten EB**

**Presidente**

**Adjunto**

**Secretário**

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, com sua função formalmente delegada por intermédio do Boletim Interno nº 137/HFA, de 21 de julho de 2021, aprecia o recurso administrativo interposto pela Recorrente, referente a Dispensa de Licitação nº 81/2021-HFA.

### 2. DO MÉRITO

2.1. Observa-se, no procedimento de Dispensa de Licitação contestado, a primazia pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a defesa do interesse público, além do integral respeito à legislação vigente e à impessoalidade no tratamento aos licitantes.

2.2. Pelo exame da legislação pertinente, doutrina e jurisprudência apresentada nesta análise, em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, compete realçar que a aplicação dos mesmos se dá em paralelo aos da razoabilidade e da ampla competitividade e que, ademais, todo ato administrativo, especialmente no que tange aos procedimentos licitatórios, deve ter por finalidade precípua a satisfação dos princípios do interesse público e economicidade, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3. Nesse diapasão, **decido**:

2.3.1. Negar provimento aos argumentos apresentados pela Recorrente COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., tendo em vista a demonstração cabal da estrita vinculação ao instrumento convocatório, inclusive em relação à análise da proposta e habilitação da recorrida, conforme pareceres constantes dos autos; e ainda, ante os fundamentos acima elencados, acolho integralmente as conclusões expostas, como razões de decidir, mantendo-se a decisão de aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame.

2.4. Determino a divulgação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do Hospital das Forças Armadas - HFA.

2.5. Solicito encaminhar o inteiro teor da presente decisão para quaisquer interessados que a requererem.

2.6. Apesar da presente decisão, deve-se destacar que não haverá adjudicação imediata, tendo em vista que todo o processo, incluindo as razões, contrarrazões recursais e decisão, será submetido oportunamente à apreciação da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR-MD), a quem caberá deliberar sobre o prosseguimento da contratação.

Brasília, na data de assinatura.

**ALEXANDER MARKEL COTA DINIZ RODRIGUES - Cel (EB)**

Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Andre Ferreira da Silva, Chefe**, em 05/10/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **José Luis de Lima, Auxiliar**, em 05/10/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jobber Junio Queiroz da Silva, Secretário**, em 05/10/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Markel Cota Diniz Rodrigues, Chefe**, em 05/10/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **4138676** e o código CRC **72B887AF**.

---

SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO HFA/SEÇ LCTC  
NUP Nº60550.026963/2021-71

---

Criado por [jobber](#), versão 7 por [jorgeandre](#) em 05/10/2021 15:01:23.